



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: **3710/2018**
Assunto: **Prestação de Contas Anual de Prefeito**
Jurisdicionado: **PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama**
Exercício: **2017**
Responsáveis: **Alessandro Broedel Torezani**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 01448/2019-6**, de lavra do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, cuja conclusão e proposta de encaminhamento encontram-se abaixo transcritas, pugnano, dentre outros termos, pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Alessandro Broedel Torezani**, Prefeito Municipal no exercício de 2017:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Sooretama, exercício de 2017, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Sooretama REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, de responsabilidade de Alessandro Broedel Torezani, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/12, em função dos itens:

Item 2.2 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam deficiência no saldo de disponibilidade (Item 4.3.2.1 do RT 85/2019). Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017;

Item 2.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.2 do RT 85/2019-4). Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; Passível de Ressalva.

Item 2.5. Utilização indevida dos recursos do FUNDEB resultando no não atingimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na remuneração do magistério (Representação –processo apenso TC 3.360/2018) (Item 8.1.1 do RT 85/2019-4). Base Legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art.60, inciso XII do ADCT



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

-Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Propõe-se recomendar ao gestor atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos, no envio da documentação das próximas prestações de contas.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 14 de maio de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Instrução Técnica Conclusiva 01448/2019-6

Processos: 03710/2018-8, 03360/2018-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Criação: 06/05/2019 09:37

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

Vencimento: 11/04/2020

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Alessandro Broedel Torezani, Prefeito de Sooretama, exercício de 2017.

Constatadas irregularidades, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 113/2019-2, sugerindo citação do responsável pela prestação de contas, de forma a assegurar ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo observado, portanto, o devido processo legal.

Tendo sido citado, o responsável apresentou a defesa e os autos vieram a esta unidade técnica para instrução.

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PCA (Item 2.1 DO RT 85/2019)

Base Legal:

Consta do RT 85/2019-4:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 11/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 11/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se **citar** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

JUSTIFICATIVA: Segundo o defendente, o atraso na entrega da PCA ocorreu em função de atraso na entrega à administração do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas do FUNDEB (PCFUND). Informa que o referido documento foi entregue em 19/04/18, inviabilizando o envio da PCA com todos os documentos listados na IN 43/2017, no prazo legal. Ressalta ainda que o PCFUND era indispensável para a conferência e elaboração das informações do documento RELGES – Relatório de Gestão, que foi reformulado.

ANÁLISE: Considere-se aqui, o exposto no item **2.6 desta instrução técnica**, cuja análise dos documentos encaminhados não identificou má-fé, tampouco inobservância de intempestividade por parte da prefeitura em relação à entrega de documentos solicitados pelo Conselho do FUNDEB. Pelo contrário, o que observou-se foram evidências de que as informações solicitadas pelo Conselho do FUNDEB foram disponibilizadas dentro do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas.

Portanto, no interesse de se observar o princípio da razoabilidade na análise dos fatos apontados, e entendendo que a prefeitura não obteve sucesso em receber o parecer do conselho do FUNDEB dentro do prazo de encaminhamento da PCA, somos por acolher as justificativas apresentadas.

2.2. RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DEFICIÊNCIA NO SALDO DE DISPONIBILIDADE (Item 4.3.2.1 do RT 85/2019)

Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017

Consta do RT 85/2019:

Ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro das fontes de recursos 604 e 605 (*royalties* federal e estadual), utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis, apura-se o seguinte:

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 605

Em R\$ 1,00

	Fonte 604 (R\$)	Fonte 605 (R\$)
Resultado do anexo do Balanço Patrimonial (a)	1.737.225,65	96.641,07
Receita conforme tabela 13 (b) (fonte 604 cf	2.305.286,92	1.518.769,54
Despesa Empenhada – conforme tabela 13 (c)	858.454,06	0,00
Superávit apurado (d= a + b – c) 31/12/17	3.184.058,41	1.615.410,61
Superávit evidenciado (BALPAT) 31/12/17	3.184.058,41	1.615.410,61
Saldo em conta bancária 31/12/17	1.133.470,99	1.537.658,57

Fonte: Processo TC 03710/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o saldo de disponibilidades das fontes 604 e 605, constantes no Termo de Verificação do Disponível - TVDISP, são incompatíveis com o resultado financeiro (superávit), evidenciado nos demonstrativos contábeis.

Diante do exposto, considerando-se que os saldos bancários estão inconsistentes com os evidenciados nos demonstrativos contábeis, não refletindo a totalidade de receitas recebidas e respectiva despesa executada, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalte-se que é necessária a utilização dos recursos próprios para a devolução às fontes nº 604 e 605, em face do desvio de finalidade na aplicação de tais recursos, não se observando em quais políticas públicas poderia ser utilizado o recurso proveniente dos *royalties*.

JUSTIFICATIVA: O defendente informa que a divergência se deu em função da ausência de controle em exercícios anteriores, com origem na base de dados do sistema informatizado de contabilidade do município, em consequência do acúmulo

de saldos e valores provenientes da época que a execução orçamentária não era controlada por fontes. Acrescenta que a base de dados foi revisada em 2018, sendo que o Balanço Patrimonial enviado na PCA 2018 já apresenta saldos por fontes mais consistentes. Destaca também que não foram efetuados pagamentos em desvio de finalidade das fontes 604 e 605.

Junto à defesa, encaminhou cópia do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2018 (peça complementar 60).

ANÁLISE:

Cabe inicialmente esclarecer que a tabela 14 do RT foi elaborada com base nas informações constantes nos demonstrativos encaminhados na PCA. Portanto, as eventuais divergências existentes na tabela são decorrentes da ausência de fidedignidade das informações apresentadas pelo gestor na PCA.

É oportuno ressaltar que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Pois bem.

Analisando-se o Balanço Patrimonial em confronto com os valores registrado no Termo de Verificação de Disponibilidade, ambos referentes ao exercício de 2018, verificou-se que os saldos ainda continuam apresentando divergência, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Exercício de 2018

FONTES	604	605
Bal. Patrimonial	R\$ 1.060.432,02	R\$ 1.693.013,35
Termo de Ver. de Disponibilidade	R\$ 1.549.925,24	R\$ 1.856.954,36
Divergência	R\$ 489.493,22	R\$ 163.941,01

Verifica-se, portanto, que permanecem as inconsistências aqui apontadas, no que se refere aos valores registrados no Balanço Patrimonial e no termo de Verificação das Disponibilidades, nas fontes 604 e 605.

Assim, nesse sentido, somos por manter a irregularidade, tendo em vista não ter sido comprovada a aplicação regular dos recursos de *royalties*, em políticas públicas legalmente admitidas.

2.3. DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 85/2019-4)

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Consta do RT 85/2019-4:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, não suportado por superávit financeiro da conta de recursos ordinários:

Tabela 21: Fontes de recursos déficit financeiro – Anexo Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS 40%	- 3.026.862,81
FNDEB – PAGAMENTO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO 60%	- 22.668.551,04
RECURSOS CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	- 486.407,26
DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO VINCULADA A EDUCAÇÃO	- 844.269,15
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 3.126.049,24
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	- 109.082,51
CONVÊNIOS DOS ESTADOS	- 90.670,31
CONVÊNIOS DA UNIÃO	- 2.276.082,67
COSIP	- 158.825,25
RECURSOS ORDINÁRIOS	12.303.918,45

Fonte: Processo TC 05541/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução da justificativa apresentada:

Analisando o Relatório Técnico 00085/2019-4, item 6.1, verifica-se que o seu subscritor apenas transcreveu as fontes existentes no Anexo de Disponibilidades do BALPAT que apresentaram saldos negativos, não trazendo aos autos as fontes vinculadas e não vinculadas que apresentaram saldos positivos.

Ao se fazer tal análise e o confronto entre as fontes com saldos positivos (não mencionados no RT) no valor de R\$ 43.365.295,09 e aquelas com saldos negativos (transcritos no RT), no valor de R\$ 32.786.800,24, apura-se um resultado financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 10.578.494,85, que vem a ser exatamente o valor encontrado na análise contida na Tabela 19 (linha 7) do RT – Resultado Financeiro, bem como aquele apurado no confronto entre o Ativo Financeiro do BALPAT que é de R\$ 14.216.897,74 e o Passivo Financeiro que é de R\$ 3.638.402,89 ou seja: R\$ 10.578.494,85.

Assim, se porventura existe alguma inconformidade nos valores de algumas fontes, por outro lado os resultados dos confrontos demonstram o mesmo resultado no exercício: Resultado Financeiro de R\$ 10.578.494,85.

Cabe ressaltar ainda que a fonte FUNDEB – OUTRAS DESPESAS 40% a qual o autor do RT atribuiu saldo negativo de R\$ 3.026.862,81 está com saldo positivo de R\$ 21.333.047,69 o que pode ser verificado em análise ao documento enviado BALPAT. Assim sendo, considerando que tal fonte pode ser destinada a cobertura de grande parte do saldo negativo da fonte FUNDEB –

PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%), o valor total da fonte de recursos ordinários é suficiente para a cobertura do saldo das fontes que apresentam déficit financeiro, conforme segue:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
Recursos Ordinários	12.303.918,45
Fundeb (a+b)	-1.335.503,35
a) Fundeb – Outras Despesas (40%)	21.333.047,69
b) Fundeb – Pagamento Dos Profissionais Do Magistério (60%)	-22.668.551,04
MDE	-3.026.862,81
Recursos De Convênios Destinados a Programas De Educação	-486.407,26
Demais Recursos Cuja Aplicação Esteja Vinculada a Função Educação	-844.269,15
Recursos Próprios - Saúde, Que Atendam ao Princípio De Acesso Universal	-3.126.049,24
Recursos De Convênios Destinados A Programas De Saúde	-109.082,51
Convênios Dos Estados	-90.670,31
Convênios Da União	-2.276.082,67
COSP	-158.825,25
SALDO	850.165,90

Por último, em conversa com os responsáveis técnicos pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura, nos foi informado que tais impropriedades – e não irregularidades – tiveram origem na base de dados do Sistema Informatizado de Contabilidade com o acúmulo de saldos/valores da época que ainda a execução orçamentária não era controlada por Fontes, conforme mencionado nas alegações de defesa do subitem 2.2.

ANÁLISE:

Como já exposto no apontamento, o art. 8º da Lei Complementar 101/00, em seu parágrafo único, determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, neste quesito, não há relevância em se demonstrar o confronto entre os saldos positivos e negativos dos recursos vinculados, já que cada fonte de recursos está, por força de lei, vinculada a uma despesa específica. Assim, apenas os recursos não vinculados (recursos próprios) estariam disponibilizados para lastrear o resultado negativo relacionado a fontes de recursos vinculadas.

Assiste razão ao defendente quanto ao saldo da conta FUNDEB 40%, que é de R\$ 21.333.047,69, em vez de R\$ -3.026.862,81. Nesse sentido, pode-se admitir a cobertura de parte do déficit da fonte FUNDEB 60% com o superávit da fonte FUNDEB 40% (102), cujos recursos são destinados a controlar o cumprimento do inc. IV do art. 60 do ADCT da CF/88. Restaria um déficit de R\$ -1.335.503,35 na

fonte FUNDEB 60%, que em conjunto com as demais fontes que apresentaram saldos negativos, somaram R\$ -8.426.889,74. Assim, considerando-se que o saldo de recursos não vinculados (próprios ou ordinários) é de R\$ 12.303.918,45, observa-se que seria suficiente para absorver o déficit das fontes vinculadas de R\$ - 8.426.889,74.

Diante do exposto, somos por acolher as justificativas apresentadas.

2.4. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 DO RT 85/2019-4)

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64

Consta do RT 85/2019-4:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Tabela 22: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	8.623.458,01	41.017,42
SAÚDE – RECURSOS DO SUS	- 215.251,76	778.413,07
EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS MDE	4.565.667,19	- 26.634,50
EDUCAÇÃO – FUNDEB 40%	- 1.776.303,81	467,72
EDUCAÇÃO – FUNDEB 60%	- 2.801.588,20	34.334,16
NÃO VINCULADOS – RECURSOS ORDINÁRIOS	- 6.347.637,31	1.060.484,11

Fonte: Processo TC 05541/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 30 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o defendente, tal inconsistência se deu devido à falta de controle do Resultado Financeiro das fontes de recursos em exercícios anteriores, com origem na base de dados do sistema informatizado de contabilidade, em função do acúmulo de saldos da época que a execução orçamentária não era controlada por fontes.

Acrescenta que a base de dados foi revisada em 2018, sendo que o Balanço Patrimonial enviado na PCA 2018 já apresenta saldos por fontes mais consistentes.

ANÁLISE:

De início é oportuno ressaltar que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Dito isto, observou-se que apesar das inconsistências apresentadas, o município encerrou o ano, conforme tabela 29 do RT 85/2019, apurada pelo TCEES, com disponibilidades financeiras não vinculadas suficientes para arcar com os déficits verificados. De resto sobraram as inconsistências pertinentes às informações registradas incorretamente.

Nesse sentido, as alegações apontam na direção de que estão sendo providenciadas medidas corretivas a fim de garantir a elaboração de peças contábeis com informações mais coerentes.

Desta forma, considerando a regularidade do resultado financeiro e o cumprimento do art. 55 da LRF, opina-se no sentido de que as incoerências objeto do presente apontamento não são suficientes para macular a Prestação de Contas apresentada.

Assim, permanece a irregularidade, passível, porém de ressalva.

2.5. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DO FUNDEB RESULTANDO NO NÃO ATINGIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (Representação – processo apenso TC 3.360/2018) (ITEM 8.1.1 DO RT 85/2019-4)

Base Legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Consta do RT 85/2019-4:

Foi apontado em sede de Representação, pelo Conselho do FUNDEB do município, o uso indevido dos recursos do FUNDEB, para financiar o pagamento das despesas salariais de quatro servidores que não atuam na educação do município (Srs. Eliane Benedicto de Melo, que atua no meio ambiente; Ilson Alves Batista, que atua no setor de transportes; Elida Santana Ferreira Scopel, que atua na ação social; e Gerles dos Reis Ferreira, sem indicação de setor de trabalho), conforme consta da documentação anexa:

Foi verificado após análise, que existem servidores recebendo com a fonte de recurso do FUNDEB 60% que não se enquadram no artigo acima descrito, ou seja, não estão em efetivo exercício da função. Estão atuando fora das escolas municipais ou em desvio de função.

2 - Opinamos que seja realizado um cálculo referente aos meses que esses servidores tiveram recebendo seus vencimentos de forma irregular. Com objetivo de que, do montante calculado, seja realizado um estorno para a conta FUNDEB 60% ainda neste exercício financeiro (2017).

3 - Em anexo, os nomes dos servidores que estão recebendo de forma irregular.

Eliane Benedicto de Melo- MEIO AMBIENTE

Ilson Alves Batista- Chefe do Setor de Transporte

Elida Santana Ferreira Scopel- Ação Social

Gerles dos Reis ferreira- Não atua em escolas municipais

A remuneração dos 4 servidores, conforme relação traga pelos Representantes, somam nos 12 meses do exercício de 2017 um total de R\$ 70.603,56, que adicionado a encargos sociais perfaz um total aproximado de R\$ 141.207,12.

3456	GERLES DOS REIS FERREIRA	03/02/2017	PROFESSOR MAE-2.	1401,52
3725	ELIDA SANTANA FERREIRA SCOPEL	13/02/2008	PROFESSOR MAE-2	1401,52
3750	ELIANE BENEDICTO DE MELLO	13/02/2008	PROFESSOR MAE-3	1679,07
431	ILSON ALVES BATISTA	12/03/2012	PROFESSOR MAE-2	1401,52

Nestes termos foi efetuado o ajuste na apuração do limite de aplicação mínima na remuneração do magistério, sendo identificado o não atingimento do limite, conforme se demonstra:

Destinação de recursos	Valor
Pagamento dos Profissionais do Magistério	R\$ 10.408.060,45
Glosa	R\$ 141.207,12
Total aplicado	R\$ 10.266.853,33
Base de Cálculo	R\$ 17.345.226,23
% aplicado	59,19%

Fonte: Processo TC 03710/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Desta forma, propõe-se a **citar** do responsável para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

JUSTIFICATIVAS:

O relatório da equipe técnica desta Corte de Contas, ao apresentar um relatório desconsiderando os servidores que não teriam atuado na magistério do município, apontou que houve o descumprimento do percentual mínimo de 60% da aplicação dos recursos com estes profissionais, já que teria ficado em 59,19%.

Entretanto, foi realizado um levantamento pelo Setor de Recursos Humanos, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, para apurar irregularidades nas seções de seus servidores. Nesta apuração, identificou-se alguns servidores que deveriam estar lotados na Seção "FUNDEB 60%", mas estavam em Seções distintas, conforme fichas financeiras em anexo.

O total despendido com tais servidores, incluindo a remuneração e os encargos sociais, no ano de 2017, foram os seguintes:

NOME DO SERVIDOR	REMUNERAÇÃO EXERCÍCIO 2017	ENCARGOS PATRONAIS (22%)	REMUNERAÇÃO + ENCARGOS
Edson Helmer	R\$22.697,78	R\$4.993,51	R\$27.691,29
Eliane Pereira Machado	R\$16.753,07	R\$3.685,68	R\$20.438,75
Elizabeth Santana Lopes	R\$28.077,38	R\$6.177,02	R\$34.254,40
Irani da Silva de Jesus	R\$23.403,72	R\$5.148,82	R\$28.552,54
Luciano Carlos Frinhani	R\$24.948,19	R\$5.488,60	R\$30.436,79
Rosinete Peruch dos Santos	R\$21.507,43	R\$4.731,63	R\$26.239,06
Simone Peroba dos Reis	R\$20.304,16	R\$4.466,92	R\$24.771,08
Zilma Santos	R\$15.836,37	R\$3.484,00	R\$19.320,37
TOTAL	R\$173.528,10	R\$38.176,18	R\$211.704,28

Assim, mesmo que fosse considerada a irregularidade apontada por esta Corte, cumpre frisar que oito servidores atuaram na educação do Município, remunerados com recursos distintos.

Logo, se for promovida a inclusão dos servidores acima relacionados dentre os 60% do FUNDEB, haverá a compensação dos que foram excluídos, elevando o percentual acima do mínimo legal.

Registra-se aqui a manifesta ausência de dolo quanto aos servidores que estariam indevidamente sendo remunerados com os 60%, tanto que o dobro, que deveria estar inserido neste grupo, não estava.

Esclareça-se que atualmente não há qualquer irregularidade neste sentido, pois a partir da notícia da situação procedeu-se a uma rigorosa avaliação de cada servidor da educação, alocando-os nos seus respectivos postos de trabalho.

ANÁLISE:

Cabe de início ressaltar que para efeitos de gastos com educação, a norma constitucional, ao definir o alcance mínimo de despesas com remuneração do magistério, no percentual de 60% (inc. XII do art. 60 do ADCT), dispôs que os recursos a serem utilizados para este fim estariam vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Portanto, nesse sentido, ainda que sejam investidos em despesas com educação, recursos provenientes de outras fontes, tais como recursos não vinculados, permanece mantida a obrigatoriedade legal do município em gastar o mínimo constitucional pertinente à remuneração com magistério na fonte pertinente.

Não há, dessa forma, sentido em falar-se de compensação de gastos em educação por meio de outras fontes. Tal prática se revela verdadeira afronta ao mandamento constitucional, no que se refere à obrigatoriedade de gastos com educação.

Diante do exposto, e considerando que não foram questionadas e esclarecidas as irregularidades apontadas em sede de Representação, pelo Conselho do FUNDEB do município, concluímos por manter a irregularidade.

2.6. INTEMPESTIVIDADE E INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB (Representação – processo apenso TC 3.360/2018) (ITEM 8.3.1.1 DO RT 85/2019-4)

Base Legal: *art. 27 da Lei nº 11.494/2007, Resolução TCEES 238/2012*

Consta do RT 85/2019-4:

Quanto à intempestividade e à insuficiência dos documentos postos à disposição do Conselho, inviabilizando a emissão de seu Parecer, verificou-se que o mesmo foi enviado também intempestivamente ao TCEES pelo Prefeito, para compor a

presente prestação de contas, o que corrobora com as informações trazidas pelo Conselho em sede de Representação.

Diante do exposto, propõe-se a **citar** o responsável para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo, reprodução da justificativa apresentada:

Atribui-se ainda ao Demandado a irregular conduta de intempestividade e insuficiência dos documentos postos à disposição do Conselho do FUNDEB, o que teria inviabilizado a emissão de seu parecer. Insurge ainda que o parecer foi enviado após esgotado o prazo, corroborando o alegado na representação.

Sobre as questões ora levantadas, cumpre esclarecer que o Município nunca deixou de atender ao Conselho do FUNDEB ou qualquer outro, até porque sua Prestação de Contas Anual depende do parecer do Conselho. **Não teria sentido deixar de atender para se prejudicar.**

Aliás, por não ter concluído o parecer, no dia 02/04/2018, quando expirava o prazo para entrega do mesmo, a Secretaria Municipal de Educação convidou os membros do Conselho para uma reunião na sede da prefeitura para discutir a questão, conforme pode ser aferido na resposta dada ao Ministério Público Estadual sobre os mesmos relatos.

Cobrou-se à época a elaboração do parecer, quer recomendando a aprovação integral, aprovação com ressalvas ou até mesmo a sua rejeição, mas a presidente do Conselho, quiçá por questões políticas, disse que "não emitiria o parecer sob pressão".

Extrai-se dos documentos enviados ao Ministério Público que em 28/08/2017 (processo administrativo nº 6025/2017) o Conselho, por sua presidente, solicitou vários documentos ao Município, que foi concluído em 18/09/2017, porém, somente foram retirados na municipalidade em 24/10/2017.

Não bastasse isso, em 27/11/2017, por meio do processo administrativo nº 7881/2017, foi solicitado pelo Conselho a relação de servidores por fonte de recursos, o que foi concluído pelo Setor de Recursos Humanos em 18/12/2017 e disponibilizado para o Conselho, porém não foram retirados, como ocorreu no primeiro pedido.

Por fim, no final do dia 28/03/2018, mais uma vez foram solicitados documentos pelo Conselho (processo administrativo nº 2423/2018), tendo os mesmos sido disponibilizados no dia seguinte, ou seja, em 29/03/2018, **porém, somente foram retirados em 10/04/2018 pela presidência do Conselho, mesmo ciente da exaustão do prazo.**

Nota-se que o Município jamais negou o fornecimento de qualquer documento ao Conselho. Na verdade, sempre ocorreu uma morosidade da presidente em retirá-los junto a repartição pública, lentidão esta que ocasionou o atraso na entrega do parecer e consequentemente da PCA.

Calha registrar, ainda, que restou evidenciado nos processos administrativos ora citados a conduta pessoal da presidente do Conselho em total dissonância com os demais membros, até porque lavrava ata sem a ocorrência de qualquer reunião e depois pedia somente para ser assinada.

Aliás, ao notar que a presidente do Conselho não estava envidando o mínimo esforço para a confecção do parecer, como já dito, a própria Secretaria de Educação convocou os seus membros para uma reunião no dia 02/4/2018, último dia do prazo, e mesmo assim a presidente se recusou a fazê-lo, ao argumento que não aceitaria pressão.

Conclui-se assim, que nunca houve qualquer recusa na prestação de informações e todos os documentos solicitados foram disponibilizados em tempo hábil para a emissão do parecer. Restou configurado que foi o próprio Conselho, e aqui, limitada à atuação de sua presidente, que agiu demasiadamente com morosidade e desleixo com seu encargo.

ANÁLISE:

Junto à justificativa foram encaminhados (peça 60, fl. 10) diversos documentos referentes a requisições feitas à Prefeitura pelo Conselho do FUNDEB. Os documentos abrangem sollicitações de folhas de pagamento dos profissionais do magistério, bem como pedido de providências ao executivo no sentido de realizar a alocação de servidores da educação de acordo com as fontes de recursos. Também consta ofício à Promotora de Justiça, quanto às acusações do Conselho do FUNDEB.

Da análise dos dados encaminhados não foi possível deduzir má-fé, tampouco inobservância de tempestividade por parte da prefeitura em relação à entrega de documentos solicitados pelo Conselho do FUNDEB. Os documentos encaminhados trazem evidências de que as informações solicitadas foram disponibilizadas dentro do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas.

Portanto, no interesse de se observar o princípio da razoabilidade na análise dos fatos apontados, somos por acolher as justificativas apresentadas, e sugerir o afastamento da irregularidade.

2.7. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.11 DO RT 85/2019-4)

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Consta do RT 85/2019-4:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 44: Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo		Valor
Balanço Patrimonial (a)		3.638.402,89
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)		2.054.122,39
(=) Divergência (a-b)		1.584.280,50

Fonte: Processo TC 03710/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 1.219.831,88 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo, reprodução da justificativa apresentada:

Em consulta ao setor de contabilidade foi informado que a conferência do Demonstrativo da Dívida Flutuante em relação aos dados do Balanço Patrimonial foi realizado antes do envio ao TCEES.

Assim sendo, não foi identificado no momento da análise as impropriedades apontadas. Pressupõe-se que o sistema informatizado de contabilidade gerou o arquivo corrompido e/ou com a falta de informações algo parecido ao que ocorreu com os arquivos estruturados gerados pelo sistema de patrimônio dos bens municipais.

Neste aspecto, cumpre frisar que a empresa E&L Produções de Software, na ocasião, informou que no mês de março de 2018 (data da geração do arquivo) o sistema passava por uma fase de ajustes e adaptações visando atender às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES).

Considerando o acima mencionado, foi verificado que o problema foi corrigido e conforme segue em anexo o Demonstrativo da Dívida Flutuante gerado pelo sistema não apresenta divergências em relação ao Balanço Patrimonial, isso também pode ser verificado na Prestação De Contas Anual do exercício de 2018, enviado ao TCEES, motivo pelo qual também deve ser afastada tal imputação.

ANÁLISE:

Constatou-se que o somatório dos saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado por meio da peça complementar 60, corresponde ao valor evidenciado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 3.638.402,89.

Assim, pode-se consentir, apesar da inconsistência apontada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, a razoabilidade em se considerar como atenuante o fato de o saldo do passivo financeiro no Balanço Patrimonial evidenciar o total da dívida fluante consolidada. Nesse sentido, somos por acolher as justificativas apresentadas.

Recomenda-se, contudo, atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas.

3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.926.099,04
Despesas totais com pessoal	31.143.712,11
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,49

Fonte: Processo TC 03710/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior foi cumprido o limite legal e limite prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

3.1.2. Limite das Despesas com Pessoal - Consolidado

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.926.099,04
Despesas totais com pessoal	32.438.920,32
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,55

Fonte: Processo TC 03710/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Legal: Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 85/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	1.995.571,76
Deduções	14.017.496,82
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	62.926.099,04
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03710/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Legal: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 85/2019, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias:

Tabela 4: Operações de crédito**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.926.099,04
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03710/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 5: Operações de crédito – ARO**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.926.099,04
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03710/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 6: Garantias concedidas**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	62.926.099,04
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03710/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme consta do RT 85/2019, não foi identificada previsão de renúncia de receita em 2017.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

De acordo com o RTC 85/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.813.131,73
Receitas provenientes de transferências	35.600.672,94
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	37.413.804,67
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	10.319.376,80
% de aplicação	27,58

Fonte: Processo TC 03710/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Assunto já tratado no item 2.5.

4.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

De acordo com o RT 85/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

Tabela 9: Aplicação em ações e serviços públicos saúde**Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.813.131,73
Receitas provenientes de transferências	35.600.672,94
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	37.413.804,67
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.832.009,58
% de aplicação	18,26%

Fonte: Processo TC 03710/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88) – exercício anterior	39.648.719,22
% máximo para o município	7,00
Valor máximo permitido para transferência	2.775.410,35
Valor efetivamente transferido	2.590.000,00

Fonte: Processo TC 03710/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme RT 85/2019, o limite máximo constitucional de transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo foi cumprido.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Sooretama, exercício de 2017, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Sooretama a REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, de responsabilidade de Alessandro Broedel Torezani, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/12, em função dos itens:

Item 2.2 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam deficiência no saldo de disponibilidade (Item 4.3.2.1 do RT 85/2019). Base Legal: *art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017*;

Item 2.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.2 do RT 85/2019-4). Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; Passível de Ressalva.

Item 2.5. Utilização indevida dos recursos do FUNDEB resultando no não atingimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na remuneração do magistério (Representação – processo apenso TC 3.360/2018) (Item 8.1.1 do RT 85/2019-4). **Base Legal:** Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Propõe-se recomendar ao gestor atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos, no envio da documentação das próximas prestações de contas.

Sugere-se dar ciência aos representantes do processo TC 3.360/2018 do resultado da análise quanto aos recursos do FUNDEB.

Vitória – E.S, 23 de Abril de 2019.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo